



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001644-07.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante MARCOS RUSTIGUEL FERRACINI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001644-07.2024.8.26.0038

APELANTE: MARCOS RUSTIGUEL FERRACINI DOS SANTOS

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: ARARAS

VOTO Nº 9477

BANCÁRIO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de improcedência. Insurgência da demandante. JUROS REMUNERATÓRIOS. Alegação de abusividade dos juros pactuados. Improcedência. Taxas mensal e anual que não ultrapassam o dobro das médias praticadas pelo mercado à época da contratação, conforme divulgação do BACEN. Precedentes jurisprudenciais. Possibilidade de capitalização dos juros em período inferior ao anual, desde que expressamente pactuada. Tema 247 do STJ. Inaplicabilidade do limite legal de 12% ao ano às instituições financeiras. Súmula 596 do STF. Apelação desprovida. Honorários majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 245/251), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional movida por MARCOS RUSTIGUEL FERRACINI DOS SANTOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Em suas razões recursais (fls. 254/261), o demandante aduz, em síntese, que o contrato prevê taxas de juros abusivas, uma vez que incluem capitalização e superam o limite legal de 12% ao ano.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 35).

Contrarrazões (fls. 265/274).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

No presente caso, as taxas de juros pactuadas são de 4,14% ao mês e 62,71% ao ano (fl. 108).

Tendo em vista que as taxas não ultrapassaram o dobro das médias mensal (5,11%) e anual (81,94%) para empréstimo pessoal, divulgada pelo BACEN para o período da contratação (dezembro de 2022), não há abusividade, pelo que descabe, no caso concreto, a modificação da taxa de juros pactuada.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central. TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada. Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

Quanto à capitalização, nos contratos firmados após a edição da MP nº 1963-17/2000, é válida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente prevista.

Entende-se que caracteriza expressa pactuação a mera previsão de taxas efetivas anuais superiores a doze vezes o valor da taxa mensal, como ocorre no caso presente.

No ponto, o Tema 247 do STJ, que assim dispõe: “A

capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara; para tanto, é suficiente a mera previsão de taxas efetivas anuais em valor superiora doze vezes (duodécuplo) o da taxa mensal.”

Desse modo, não cabe falar em violação ao dever de informação previsto no CDC, posto que a capitalização diária de juros foi prevista de forma expressa no contrato firmado entre as partes.

Além disso, não há óbices na previsão de taxa de juros superior a 12% ao ano por parte de instituição financeira, nos termos da Súmula 596 do STF: “*As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.*”

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR